

**ENSINO JURÍDICO HOJE: PISTAS PARA UMA SUPERAÇÃO DO “SENSO COMUM
TEÓRICO JURÍDICO” [SCTJ]**

***LAW EDUCATION TODAY: CLUES FOR OVERCOMING THE “COMMON SENSE
LEGAL THEORY” [CSLT]***

Ricardo de Macedo Menna Barreto*

Ventana Sobre la Utopia

Ella está en el horizonte - dice Fernando Birri. Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré. ¿Para qué sirve la utopía? Para eso sirve: para caminar.

Eduardo Galeano (2001, p. 230)

Dedico esse texto, com todo o meu amor, à minha mãe, Maria de Lourdes, (in memoriam), que deixa em meu coração as marcas do amor, da sensibilidade e, sobretudo, da superação. Ficam a lembrança, a saudade e a confiança no reencontro.

* Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho (Portugal). Mestre e Graduado em Direito pela UNISINOS/RS, Brasil. Professor do Curso de Direito da Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB), Bahia, Brasil. Endereço: Rua Guarujá, 729-A, apartamento 202. Bairro Renato Gonçalves. Barreiras, Bahia. Brasil. E-mail: ricardo.mennabarreto@gmail.com.

RESUMO: O presente texto tem por objetivo realizar uma análise crítica da relação existente entre o atual modelo de ensino jurídico no Brasil e o chamado *sensu comum teórico jurídico* [SCTJ] (Warat). Visa-se apontar pistas para uma superação das influências do SCTJ no modelo de ensino do direito, apresentando como ponto de ruptura possível a *estética da sensibilidade*. Partindo-se do método *crítico dialético* e de pesquisa *bibliográfica*, a presente reflexão propõe, assim, o deslocamento de um mundo de verdades e ficções jurídicas construído pelo SCTJ, rumo ao resgate da sensibilidade dos operadores do direito. Acredita-se que o deslocamento de um ensino voltado a um fechado universo normativo de conflitos, em direção a um saber sensível, possibilita realocar-se discentes e docentes à condição de juristas humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Jurídico. Senso Comum Teórico Jurídico. Estética da Sensibilidade. Luis Alberto Warat.

ABSTRACT: This paper aims to carry out a critical analysis of the relationship between the current model of legal education in Brazil and the so called Common Sense Legal Theory [CSLT] (Warat). The aim is to point out clues to a possible overrun of the influences of CSLT in teaching law model, showing how breaking point sensibility esthetic. Starting from the dialectical critical method of literature review, this paper will therefore proposes to shift from a world of truths and legal fictions, built by CSLT, towards redemption of the sensibility of jurists. It is argued that the displacement of an education directed to a closed universe of normative conflicts, toward a knowledge of the senses, allows relocate if students and teachers to the condition of human lawyers.

KEYWORDS: Law Education. Common Sense Legal Theory. Sensibility Esthetic. Luis Alberto Warat.

Sumário: Introdução; 1. Ensino Jurídico: entre crise, tecnicização e dogmatismo; 2. O Senso Comum Teórico Jurídico [SCTJ]; 3. Superando o SCTJ: despinguinização e sensibilização; Considerações Finais; Referências.

Contents: Introduction; 1. Legal Education: between crisis, technicisation and dogmatism;. 2 The Common Sense Legal Theory [CSLT]; . 3 Overcoming CSLT: despinguinization and awareness; Final Thoughts; References.

INTRODUÇÃO

Este texto tem por objetivo observar a relação existente entre o atual modelo de ensino jurídico no Brasil e o chamado *sensu comum teórico jurídico* [SCTJ]. A expressão SCTJ é oriunda das reflexões do jus-filósofo argentino Luis Alberto Warat. Trata-se de uma perspectiva apta a desvelar os discursos competentes forjados na práxis jurídica, uma espécie de “voz ‘off’” do direito ou, como afirma Warat, “uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam”¹. Com efeito, o SCTJ vem permitindo atualmente a proliferação de um ensino jurídico tecnicizado-dogmatizado que privilegia a simplificação e a esquematização, criando um afastamento de docentes e discentes de questões epistemológicas e existenciais que necessariamente permeiam o saber jurídico.

Nesse complexo cenário, adverte Paulo Ferreira da Cunha que “pouca gente sabe hoje o que é uma Universidade, a sério. Confunde-se muito Universidade e supermercado de aulas, ou fábrica de ‘investigação’ ou ‘pesquisa’, assim como se confunde serviço público com negócio, vocação com interesse pessoal”². Por isso, busca-se, com o presente texto, desvelar pistas para uma possível superação do SCTJ a partir da *estética da sensibilidade*³, migrando-se de um ensino focado em um universo normativo fechado (voltado à conflitos e fundado em uma racionalidade instrumental) para um ensino fundado em um *saber sensível*, que realoque discentes e docentes do direito para a condição de *humanos*. O método utilizado para estruturar a presente reflexão foi

¹ WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. In: *Sequência – Estudos Políticos e Jurídicos*, V. 03 n. 05 (1982), pp. 48-57. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014, pp. 51-54.

² CUNHA, Paulo Ferreira da. *Avessos do Direito*. Ensaios de Crítica da Razão Jurídica. Curitiba: Juruá, 2012, p. 169.

³ WARAT, Luis Alberto. Conferência de Encerramento, 05/10/2006 [noite]. In: MAGALHÃES, Juliana N. et. al. (orgs.). *Construindo Memória: Seminários Direito e Cinema*. Grupo de Pesquisa Direito e Cinema. FND – UFRJ. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009.

o *crítico dialético*⁴; por conseguinte, a *técnica/método* de pesquisa utilizado na presente abordagem foi a bibliográfica.

Para tanto, o presente texto divide-se em três breves seções. Na primeira, intitulada “*Ensino Jurídico: entre crise, tecnicização e dogmatismo*” (1), apresentamos os caracteres gerais de um modelo de ensino jurídico baseado em uma perspectiva normativista e dogmática, a qual vem ensejando a reprodução de um saber tecnicizado, cujas marcas são a simplificação e a esquematização do conhecimento jurídico.

Por conseguinte, apresentaremos certos aspectos do “*Senso Comum Teórico Jurídico [SCTJ]*” (2), momento em que delineamos caracteres da tese waratiana acerca do SCTJ. Trata-se, como veremos, de uma perspectiva crítica, apta a desvelar as insuficiências, utopias e crenças que são disseminadas em sala de aula para forjar os futuros juristas de ofício, alimentando a blindagem dos futuros “operadores do direito”, impedindo-os de se tornarem, assim, “juristas” mais humanos.

Por fim, em “*Superando o SCTJ: despinguinização e sensibilização*” (3), procuramos apresentar as possibilidades de deslocamento desse mundo de verdades construído pelo senso comum teórico jurídico. Com efeito, tal deslocamento é possível se operado a partir de um resgate da sensibilidade dos operadores do direito, migrando-se de um ensino focado no finito universo normativo de conflitos para uma prática pedagógica emancipadora, amparada em um *saber sensível*.

⁴ De acordo com Silvio Sánchez Gamboa, “o enfoque crítico dialético trata de apreender o fenômeno em seu trajeto histórico e em suas inter-relações com outros fenômenos. Busca compreender os processos de transformação, suas contradições e suas potencialidades. Para este enfoque, o homem conhece para transformar e o conhecimento tem sentido quando revela as alienações, as opressões e as misérias da atual fase de desenvolvimento da humanidade; questiona criticamente os determinantes econômicos, sociais e históricos e a potencialidade da ação transformadora. O conhecimento crítico do mundo e da sociedade e a compreensão de sua dinâmica transformadora propiciam ações

1. ENSINO JURÍDICO: ENTRE CRISE, TECNICIZAÇÃO E DOGMATISMO

O modelo de ensino jurídico no Brasil encontra-se em momento deveras singular. Decerto os fatores que levam à tal singularidade são variados, como bem identificou Antônio Alberto Machado: a massificação do ensino, o aumento desenfreado do número de faculdades de direito, a ausência de formação docente, a queda da qualidade técnica do ensino jurídico, entre inúmeros outros⁵. Não obstante, há, conforme Machado, uma “*causa estrutural*” que rebaixa o nível científico e cultural do ensino jurídico no país, qual seja, o “modelo normativo e tecnicista de transmissão do saber jurídico, considerado o único paradigma do ensino do direito, com o objetivo primordial de ensinar o exercício das profissões jurídicas”⁶.

Trata-se, pois, de um ensino de cariz tecnicista-dogmático, voltado sobretudo às chamadas “profissões práticas” (operativas, ausentes de reflexões aprofundadas no plano jus-epistemológico), que inclusive levam-nos, hoje, a referirmo-nos aos juristas como “operadores do direito”. Os diversos concursos públicos na área jurídica e a própria carreira na advocacia, parecem exigir um tipo de ensino que beira o formato de “cursinhos preparatórios”, onde inúmeros docentes extrapolam o nível de tecnicização do ensino, chegando-se a evitar qualquer tipo de aproximação desses saberes com a *vida*. Nesse sentido, sustenta Ávila Fagúndez: “ensina-se muita coisa que não se sabe sequer para o que serve. Ensina-se por ensinar. E não se trata de promover a libertação do indivíduo, mas de mantê-lo enquanto agente do sistema”⁷. Como veremos na próxima seção, trata-se de um ensino *dessensibilizado*, “mecânico”, possibilitado e promovido pelo senso comum teórico jurídico (Warat).

Trata-se, portanto, de um modelo de ensino e de saber distanciado das grandes questões epistemológicas que circundam o direito. Isto é, seus saberes não se preocupam com as chamadas

(práxis) emancipadoras”. Cfe. SANCHÉZ GAMBOA, Silvio. *Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos: a dialética entre perguntas e respostas*. Chapecó: Argos, 2013, p. 75.

⁵ MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 52.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 52.

⁷ FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A Crise do Ensino Jurídico. In: *BuscaLegis [UFSC]*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29064-29082-1-PB.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2014, p. 09.

“perguntas metafísicas”, levadas à cabo pela Filosofia do Direito, por exemplo. Com efeito, esses questionamentos deveriam acompanhar, em alguma medida, os discentes do curso de direito ao longo de toda sua vida acadêmica e profissional. Exemplificativamente, foge-se (muitas vezes de forma rasa) à uma das perguntas jusfilosóficas fundamentais, que acompanha(ria)m o discente em todo seu percurso acadêmico-científico até o dia deste tornar-se bacharel em direito (e depois de bacharelar-se também!): “*o que é o Direito?*”. Tércio Sampaio Ferraz Jr., ao explicar como opera-se essa pergunta no ensino jurídico, nos mostra que

a melhor resposta seria: o Direito é o Direito, tudo bem. Vamos estudá-lo, dividi-lo, contemplá-lo, explicá-lo, aprender a aplicá-lo, mas o Direito é o Direito. O filósofo faz, porém, essa pergunta. E quando alguém responde: ‘o Direito é um, sei lá, um conjunto de normas válidas’, ele volta: ‘O que é uma *norma*? O que é *válida*?’. E quando ele recebe a resposta: ‘Norma é uma prescrição’, e ‘O que é uma prescrição?’. É claro que isso colocado dentro de um currículo oficial irrita 70, 80% dos alunos, porque vem a pergunta: ‘Para que eu estou estudando tudo isso?’ Todo mundo se faz essa pergunta⁸.

Essa “irritação”, bem destacada por Ferraz Jr., vem sendo fortalecida pelo atual modelo de ensino jurídico, voltado mormente à questões práticas, isento de maiores questionamentos e estruturado na maior parte das vezes de forma simplificada – veja-se, nesse sentido, o claro apelo de títulos de obras jurídicas que carregam expressões como “simplificado”, “esquemático”, etc., destacando assim não apenas a simplificação, mas a rejeição à complexidade do Direito. Dito de outro modo, rejeitam-se as perguntas, enfatizando-se (simplificadamente) as respostas.

Entretanto, abstraindo-se as perguntas, ignoram-se, conseqüentemente, os *problemas*, impedindo assim a plena formação do espírito científico no estudante de direito. Ora, conforme Bachelard, “para o espírito científico, todo conhecimento é resposta a uma pergunta. Se não há pergunta, não pode haver conhecimento científico. Nada é evidente. Nada é gratuito. Tudo é

⁸ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Filosofia do Direito: do perguntador infantil ao neurótico filosofante. In: ALVES, Alaôr Caffê et. al. (Orgs.) *O que é a Filosofia do Direito?* Barueri, SP: Manole, 2004, p. 113.

construído”⁹. Pois no atual modelo de ensino, a dogmática jurídica parece ser a única favorecida, uma vez que é ela que permite o mundo de certezas dos operadores do direito. Isso porque conforme Vera Pereira de Andrade, “a Dogmática Jurídica conserva e desenvolve um sistema de conceitos que, resultando congruente com as normas, teria a função de garantir a maior uniformização e previsibilidade (certeza) possível das decisões judiciais [...]”¹⁰. Trata-se de uma eficiente construção, apta a neutralizar os conflitos, abstraíndo-os da problemática real e global (social, econômica e política) na qual se insere, tornando-os “conflitos abstratos”, interpretáveis, definíveis e decidíveis juridicamente¹¹.

Isso mostra como o Direito, nesse modelo de ensino, é uma “grande estratégia conservadora de repetição da sociedade”¹². Podemos, logo, denominar esse modelo de ensino de “dogmático”, pois funda-se no passado, isto é, estabelece-se por respostas prévias. Para Leonel Severo Rocha, a dogmática jurídica pode ser vista, então, como

o pensamento estabelecido no passado que, de alguma maneira, tem a pretensão de controlar o futuro, já que apresenta respostas, antecipadamente, para situações que ainda não aconteceram, mas, se acontecerem, já há um sentido preestabelecido a partir da lei para identificar essas situações¹³.

Entretanto, diante desse cenário, pode ainda surgir a pergunta: qual é, propriamente, o problema desse modelo de ensino dogmático-tecnicista? Com acerto, Antônio Alberto Machado afirma que “na medida em que o conhecimento tecnicista se esvazia de qualquer conteúdo humanístico, desaparece também qualquer possibilidade de crítica acerca do sistema político e da ideologia dominante, o que, evidentemente, é muito útil aos projetos do poder estabelecido”¹⁴.

⁹ BACHELARD, Gaston. *A Formação do Espírito Científico*: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 18.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática Jurídica*: esboço de sua configuração e identidade. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 79.

¹¹ Idem, *ibidem*, p. 82.

¹² ROCHA, Leonel Severo. O Direito na forma de Sociedade Globalizada. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005, p. 194.

¹³ Idem, *ibidem*, p. 195.

¹⁴ MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. Op. cit., p. 52.

Ora, esses projetos de poder são formas efetivas de controle e de alienação social, como Warat bem denuncia ao esboçar sua tese acerca do senso comum teórico jurídico (SCTJ).

2. O SENSO COMUM TEÓRICO JURÍDICO [SCTJ]

A teoria jurídica contemporânea carrega fortes marcas de cariz dogmático-jurídico, o que explica, conforme vimos, o modelo de ensino jurídico tecnicista dominante. Nesse modelo, reproduz-se certa forma de pensar o direito a partir de disciplinas cujos postulados encontram-se pré-estabelecidos, isto é, fundados no passado. Como afirma Tércio Sampaio Ferraz Jr., uma disciplina “pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultante de uma decisão) como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente”¹⁵. Note-se que, reconhecer as insuficiências do saber dogmático, implica em pensar, em outra direção, em uma *abordagem crítica do direito*. Sobre isso, Leonel Severo Rocha afirma que

as abordagens teóricas geralmente optam por uma ou outra postura. Desta forma, existe uma abordagem dogmática, conservadora, caracterizada por uma imanência teórica, que procura omitir qualquer referência a outras posturas; e uma abordagem crítica, que utiliza o saber dogmático acumulado como ponto de partida para as suas análises ¹⁶.

Partindo dessa distinção inicial entre *saber dogmático* e *crítica do direito*, podemos situar o pensamento de Luis Alberto Warat. Jurista crítico e contestador, Warat via no pensamento dogmático a cristalização do que denominou “senso comum teórico dos juristas” [SCTJ], expressão pela qual designaria “as condições implícitas de produção circulação e consumo das

¹⁵ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. Técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 48 e ss.

¹⁶ ROCHA, Leonel Severo. Crítica da Teoria Crítica do Direito. In: In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005, p. 57.

verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do direito”¹⁷. Como Rocha sublinha, a vida de Warat “se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta”¹⁸. A crítica waratiana do direito se desenvolveu, pois, em diversos momentos e a partir de distintas influências teóricas, sendo a ideia de senso comum teórico dos juristas um interessante ponto de percepção e compreensão dos mecanismos que envolvem o pensamento dogmático jurídico na contemporaneidade.

Com efeito, o SCTJ serve para chamar a atenção sobre o fato de que, nas atividades efetuadas pelos diversos juristas de ofício, “existe também uma relação imaginária com as mesmas, que determina um campo de significado (um eco de representações e idéias) através do qual determina-se a aceitabilidade do real”¹⁹. Assim, cria-se um sistema, no plano da linguagem, que convence os operadores do direito da segurança de um saber fechado às contingências do mundo. Em outras palavras, produz-se uma linguagem eletrificada e invisível – o ‘senso comum teórico dos juristas’ – no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder²⁰.

Veja-se como, desde os primeiros semestres do curso de direito, essa “linguagem eletrificada e invisível” é compartilhada e apresentada como único caminho possível a estudantes ávidos por encontrarem seu lugar ao sol após a conclusão do curso. Fórmulas, verdades, utopias, crenças e ficções são apresentadas em sala de aula para forjar os futuros juristas de ofício, lançando os estudante em um universo de significações que fortalecem o SCTJ, em uma cega repetição. Para Warat,

¹⁷ WARAT, Luis Alberto. As Vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas. In: *Sequência* – Estudos Jurídicos e Políticos, v. 08 n. 14 (1987), pp. 57-61. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456>. Acesso em: 08 de novembro de 2013, p. 57.

¹⁸ ROCHA, Leonel Severo. A Aula Mágica de Luis Alberto Warat: Genealogia de uma Pedagogia da Sedução para o Ensino do Direito. In: *E-Gov*. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aula-m%C3%A1gica-de-luis-alberto-warat-genealogia-de-uma-pedagogia-da-sedu%C3%A7%C3%A3o-para-o-ensino-do-d>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014, p. 1.

¹⁹ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. I. Interpretação da Lei. Temas para Reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994, p. 14.

²⁰ Idem, *ibidem*, p. 15.

a repetição do passado impede receber os sinais do novo, determina a morte do pensamento, do sentimento e da ação. Em suma, nos aliena, nos exclui, ou nos devora. Repetir o passado é uma forma de esgotar o presente, de desestimar sua força criativa, de introduzir uma pulsão destrutiva: uma forma de instalar a apatia e o cinismo como condições da transmodernidade²¹

Esse conhecimento em forma de repetição é, portanto, uma forma de negação do futuro. Nesse sentido, o SCTJ pode ser visto como uma forma velada não apenas de impedir a mudança, mas de impedir novos olhares (críticos) sobre o direito e sobre a realidade social. Se, de um lado, isso reduz o futuro profissional da área jurídica a um mero “operador do direito”, de outro apresenta o *homem* não mais como sujeito do direito, mas, como adverte Castanheira Neves, “como simples *objeto* de programação ou de benefícios planificáveis”²². Essa cegueira exige, logo, pensarmos em um direito “não reivindicado no cálculo e sim assumido na existência, e então não como uma externalidade apenas referida pelos seus efeitos, sancionatórios ou outros, mas como uma responsabilidade vivida no seu sentido”²³.

Não obstante, isso apenas é possível a partir de uma recondução do “operador do direito” à sua anterior condição de *homem*. Trata-se de um problema de *humanidade*, como diria Paolo Grossi, pois tem sua origem, desenvolvimento e consolidação *hominum causa*: isto é, o direito nasce com o ser humano e para o ser humano. É uma realidade de homens, porém, também, realidade plural, marcada por uma dimensão intersubjetiva, por uma relação entre sujeitos e distinta justamente por sua sociabilidade essencial²⁴. Nesse contexto, oportunas são as palavras de Warat, quando adverte que

o homem não pode existir como homem, sem considerar o porquê e o para que de sua existência, de seu lugar no mundo. E estas respostas não podem ser proporcionadas pelo desenvolvimento de uma racionalidade meramente

²¹ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. III. O Direito não Estudado pela Teoria Jurídica Moderna. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 138.

²² CASTANHEIRA NEVES, António. *O Direito Hoje e com que Sentido? O Problema Atual da Autonomia do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Piaget (Coleção Pontos de Vista), 2012, p. 50.

²³ Idem, *ibidem*, p. 75.

²⁴ GROSSI, Paolo. *La Primera Lección de Derecho*. Traducción de Clara Álvarez Alonso. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales (Colección Politopías, n. 9), 2006, p. 22.

operativa, como é a racionalidade que fundamenta o devir da mentalidade pós-moderna²⁵.

O SCTJ, assim, passa a forjar uma subjetividade alienada, criando, no sentido mais amplo, um cenário de alienação social estruturado em torno da lei e sua ordem simbólica²⁶. Portanto, para reformar-se o ensino jurídico forjado a partir desse SCTJ, precisamos, inicialmente, contar com o que Warat chamou de “utopias eficientes”. Mas, quando uma utopia perde sua eficiência? Para Warat, “uma utopia perde toda eficiência se funciona como ‘calmante’ para os desenganos e as frustrações que impõe a vida”²⁷.

Essas frustrações e desenganos são fortemente denunciadas pelo pensamento crítico do direito, que encontrou em solo brasileiro suas primeiras reflexões com Warat²⁸, Roberto Lyra Filho²⁹, Tércio Ferraz Jr.³⁰, Leonel Severo Rocha³¹, Luiz Fernando Coelho³², entre outros importantes nomes. Coelho afirma que a “crítica do direito exige a visão prospectiva e transformadora de seu objeto teórico, o que nos conduzirá ao resgate da utopia, à revivescência dos ideias do iluminismo e do sentido de luta e conquista que tem caracterizado a jusfilosofia através da história”³³. Ora, uma forma de operar essa visão prospectiva e transformadora referida por Coelho é por meio da própria “utopia waratiana”, que se baseia no resgate da *sensibilidade* dos juristas.

²⁵ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. III. Op. cit., p. 223.

²⁶ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. I. Op. cit., p. 25.

²⁷ Idem, *ibidem*, p. 23.

²⁸ WARAT, Luis Alberto. *El Derecho y su Lenguaje*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1977.

²⁹ LYRA FILHO, R. *Para um Direito sem Dogmas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980.

³⁰ FERRAZ JR., T. Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. São Paulo: Saraiva, 1973.

³¹ ROCHA, Leonel Severo. *A Problemática Jurídica: uma introdução transdisciplinar*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1985.

³² COELHO, Luiz F. *Teoria Crítica do Direito*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

³³ COELHO, Luiz F. *Saudade do Futuro: transmodernidade, direito, utopia*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 21.

3. SUPERANDO O SCTJ: DESPINGUINIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Warat, algumas décadas após estabelecer sua crítica ao senso comum teórico jurídico, lançou mão de curiosa expressão para criticar esse compartilhamento de sentido por grande parte dos juristas de ofício: *pinguinização*. Por pinguinização entende-se essa plêiade de hábitos, posturas e pensamentos oriundos do senso comum teórico jurídico que reveste os juristas mais dogmáticos. Conforme Warat explicou em palestra ministrada no Rio de Janeiro em 2006, sua inspiração para o termo veio do filme “Os Novos Juízes”, que conta a história de um pavão que fora atraído para a organização dos pinguins. A história, resumidamente, é mais ou menos a seguinte:

Chegou o pavão e começou a comportar-se como um pavão, e os pinguins se apavoraram. E disseram: ‘não, não pode ser assim. Ele tem que pensar como um pinguim, comportar-se como um pinguim, falar como um pinguim. Há que pinguinizá-lo’. E quando termina o desenho animado, os juizes velhos, os desembargadores, dizem aos juizes que estão ingressando aqui no Rio de Janeiro: nesse estágio probatório de dois anos, vocês vão ser pinguinizados³⁴.

Ora, essa situação, narrada por Warat, aplicada aos juizes, não é muito diferente daquela que ocorre com os ingressantes nos cursos de Direito país afora: os estudantes, desde o início, precisam ser *pinguinizados*. Em outras palavras: precisam ser moldados, adequados a um “novo mundo”, a um outro tipo de racionalidade. Aliás, trata-se de um forte hábito, em diversas instituições de ensino superior país afora, apresentar o direito ao estudante ingressante como uma área fundada e operada em uma concepção unicamente normativista³⁵. Não obstante, conforme Warat, “temos que buscar outras concepções de direito que não sejam normativas” [...], pois já

³⁴ WARAT, Luis Alberto. Conferência de Encerramento, 05/10/2006 [noite]. In: MAGALHÃES, Juliana N. et. al. (orgs.). *Construindo Memória: Seminários Direito e Cinema*. Grupo de Pesquisa Direito e Cinema. FND – UFRJ. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009, p. 114.

³⁵ Nossa afirmação pode ser facilmente comprovada, bastando ao leitor visitar aleatoriamente as *páginas web* dos diversos Cursos de Bacharelado em Direito do país. Em tais páginas é recorrente, na apresentação do curso, afirmar-

que “o normativismo está em crise, a concepção tradicional do direito está em crise, se deve buscar certos apelos para deslocar-se um pouco”³⁶.

Um apelo possível para deslocar-se do normativismo reside no resgate da *sensibilidade*. Porém, qual a relação que há entre sensibilidade e direito na reflexão waratiana? Para o jurista argentino, um “jurista pinguim” é aquele que perdeu a sensibilidade, pois “os juristas, no processo de formação jurídica, no momento em que recebem o título de bacharéis em Direito, descobrem-se com a sensibilidade perdida, perdida a sensibilidade”³⁷. Em outras palavras, a crença numa única racionalidade (normativista), cria juristas alienados da realidade social e cegamente crentes em uma ficção (a norma). Por outro lado, tais juristas acreditam-se componentes (partes) de um “sistema” que lhes dá, inclusive, o curioso rótulo de “operador do direito” – expressão que remete a um jurista como mera parte de uma “máquina jurídico-social”.

Vistos como “operadores do direito”, estes juristas mais dogmáticos não se revelam como pensadores aptos a modificar a realidade social, mas comparam-se mesmo a meros “detentores de empregos”³⁸. Foi Hannah Arendt quem afirmou que o último estágio de uma sociedade de operários é a sociedade de detentores de empregos. Tal estágio

requer de seus membros um funcionamento puramente automático, como se a vida individual realmente houvesse sido afogada no processo vital da espécie, e a única decisão ativa exigida do indivíduo fosse deixar-se levar, por assim dizer, abandonar a sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e “tranquilizada”³⁹.

Ora, uma “sociedade composta por operários do direito” parece um cenário por demais nefasto para ser alimentado logo pelo ensino jurídico! Precisa-se, pois, reconhecer esse efeito entorpecente e tranquilizante que reveste a conduta dos operadores do direito – servindo,

se que o estudante será apresentado “a um mundo de normas”, ou será um “operador das leis de seu país”, entre outras expressões que reafirmam o forte apelo dogmático do curso de Direito.

³⁶ WARAT, Luis Alberto. Conferência de Encerramento, 05/10/2006 [noite]. Op. cit., p. 115.

³⁷ Idem, *ibidem*, p. 113.

³⁸ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10 ed. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Univertária, 2001, p. 318.

inclusive, de chão semântico para os atuais professores de direito propalarem o SCTJ. Ora, se de um lado percebe-se a cegueira de alguns operadores quanto às bases que os sustentam, por outro podemos afirmar que certos (operadores) se constituem em verdadeiros “refutadores de utopias e sonhos mágicos, todos cuidando de seu saber como se ele pudera refugiá-los como um santuário inviolável. Cada um deles tentando retirar sua libido do mundo para dar-lhe asilo nas miragens de seu próprio eu, sem riscos, decepções ou incertezas”⁴⁰.

Os professores de direito, nesse cenário, parecem em geral fechados à toda e qualquer tentativa de superar-se o SCTJ, pois convencidos estão de habitarem um mundo de certezas que, infelizmente, reafirmar-se falsamente a cada edição e reedição de manuais e cursos esquematizados/simplificados, sem falar nas decisões judiciais que referem estas mesmas obras como se fossem a única fonte possível de referência e fundamentação, dada a eficiente blindagem de pensamento proporcionada pelos cegos reprodutores do SCTJ. Veja-se que tais obras, expressão máxima do senso comum teórico dos juristas, tornam-se também os livros de cabeceira de muitos docentes que reproduzem um saber simplificado, alimentando as estruturas de um sistema educativo falho, limitado, que forma “*técnicos*” em direito, e não *homens do direito* (juristas).

Decerto tal cegueira se mantém pelo fato que, o *fluir* dos discursos racionais nas interações humanas, depende também do *fluir emocional* das conversações nas quais estas se dão. Conforme Maturana Romesín, normalmente não vemos isso, porque somos cegos ao nosso emocionar, de modo que “la validez de nuestros argumentos racionales no depende de nuestras emociones, pero el dominio racional en que nos encontramos em cada instante al conversar, sí”⁴¹.

Warat, pois, consciente do papel do docente de direito, mostra-nos que “quando se cria um jurista, todo um território de arquétipos vem a tona. Temos, então, uma boa oportunidade para desmistificá-los, introduzindo o desejo como força emancipatória: uma luta contra os niilismos

³⁹ Idem, *ibidem*, p. 335.

⁴⁰ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. III. Op. cit., p. 172.

⁴¹ MATURANA ROMESÍN, Humberto. Lenguaje y Realidad: El origen de lo humano. In: *Arch. Biol. Med. Exp.* 22; 77-81 (1989), p. 80.

que estão tomando conta do mundo”⁴². Por isso Warat chegou ao ponto de afirmar: “como professor, só me interessarei por ensinar a inventar, mostrando ao mesmo tempo como é ruim deliciar-se com os vislumbres das verdades”⁴³. O deslocamento de um mundo de verdades, construído pelo senso comum teórico jurídico, pode, portanto, operar-se por meio de um resgate da sensibilidade dos operadores do direito, tornando-os juristas na acepção mais humana do termo.

Com efeito, podemos dividir esse *empreendimento utópico* de superação do senso comum teórico jurídico no que tange o ensino jurídico em três momentos.

Em um *primeiro momento*, para libertar-se do SCTJ, válida parece a lição de Severino Antônio: “para alargar os campos do pensamento crítico e criador é preciso primeiramente *reconhecer seus limites*, abandonar a ilusão da arrogância racionalista, que pretende reduzir tudo aos seus próprios padrões [...]”⁴⁴. A afirmação de Severino não se distancia da utopia waratiana, pois Luis Alberto Warat sustenta a necessidade de uma *razão complexa* tanto quanto de uma *razão sensível* (não obstante Severino fale, especificamente, de uma *razão poética*).

O *segundo momento* para a libertação das amarras do SCTJ é apostar-se na multiversidade para acionar a revolução educativa baseada em um *saber sensível*. Este saber é aquele “que está no corpo, na sensibilidade e no desejo das pessoas. E falar em multiversidade é aprender a escutar o corpo do outro [...]”⁴⁵. É o que Severino também afirma ao sustentar que essa nova razão, “que se repensa e se recria, é inseparável de uma *educação da sensibilidade, tanto da percepção como dos sentimentos*, especialmente uma *educação para a empatia*: sentir com o outro, pensar com o outro, viver com o outro”⁴⁶. Warat, por sua vez, detectou que “é ao saber do corpo do outro que

⁴² WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. III. O Direito não Estudado pela Teoria Jurídica Moderna. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 174.

⁴³ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. III. Op. cit., p. 174.

⁴⁴ ANTÔNIO, Severino. *Uma Nova Escuta Poética da Educação e do Conhecimento*: Diálogos com Prigogine, Morin e outras vozes. São Paulo: Paulus, 2009, p. 23 (grifamos).

⁴⁵ WARAT, Luis Alberto. Conferência de Encerramento, 05/10/2006 [noite]. Op. cit., p. 121.

⁴⁶ ANTÔNIO, Severino. *Uma Nova Escuta Poética da Educação e do Conhecimento*. Op. cit., p. 24.

as elites das universidades não deram lugar. É a multiversidade de um saber popular apoiado na estética e na sensibilidade que o Direito, em geral, tem que aprender a escutar”⁴⁷.

O *terceiro momento* crítico que apontamos para o repensar do ensino jurídico atualmente fundado no SCTJ é o resgate da *alteridade* para a superação do *sedentarismo pedagógico*, possibilitando, assim, uma mudança na concepção de educação fundada no paradigma da modernidade. Para Warat, a concepção dominante em termos de educação é, antes de tudo, *sedentária*,

começando pelo aluno que é condenado a ficar quieto, a renunciar a qualquer indicador de sua pulsão de errância e a receber passivamente o saber do professor, sem aventuras, sem surpresas ou procurar caminhos paralelos. Com professores sedentários em seu próprio discurso, que não procuram escutar outras vozes, nem sequer na interação da sala de aula. Professores, na maioria, autistas, impossibilitados de qualquer esboço mínimo de alteridade⁴⁸.

Como, então, mudar-se esse “sedentarismo pedagógico”? Se reconhecemos, conjuntamente com Warat, que o objetivo do ensino jurídico “não pode ser nem as normas, nem os conflitos, mas sim a convivência humana, e a função do professor do futuro é ensinar aos alunos o direito, a arte, a aventura de viver, a arte da convivência amorosa e não violenta, não conflitiva”⁴⁹. Em outras palavras, precisamos migrar de um ensino focado no fechado universo normativo e de conflitos, deslocando-se dessa racionalidade meramente instrumental e abrindo espaço a um *saber sensível, poético*, que realoque discentes e docentes, colocando-os antes de tudo na condição de *humanos*, e não mais na condição de meras peças de um sistema.

As pistas para esse deslocamento encontram-se também nas palavras de Maturana Romesín, que sustenta que devemos nos dar conta de que os seres humanos existem como tais no

⁴⁷ WARAT, Luis Alberto. Conferência de Encerramento, 05/10/2006 [noite]. Op. cit., p. 121.

⁴⁸ WARAT, Luis Alberto. As contribuições da Filosofia Surrealista para a Compreensão dos Direitos Humanos. 18/10/2007 [manhã]. In: MAGALHÃES, Juliana N. et. al. (orgs.). *Construindo Memória: Seminários Direito e Cinema*. Grupo de Pesquisa Direito e Cinema. FND – UFRJ. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009, p. 135.

⁴⁹ WARAT, Luis Alberto. As contribuições da Filosofia Surrealista para a Compreensão dos Direitos Humanos. Op. cit., p. 136.

entrecruzamento de muitas conversações, em muitos domínios operacionais distintos, que configuram muitos domínios de realidades diferentes, o que é particularmente significativo, porque nos permite recuperar o *emocional* como um âmbito fundamental do humano⁵⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve texto buscou delinear os caracteres gerais de um ensino jurídico hoje conduzido pelo chamado senso comum teórico jurídico (SCTJ). Com efeito, as consequências de um ensino fundado em uma racionalidade meramente operativa-tecnicista parecem bastante ameaçadoras, pois despem o direito de sua dimensão epistemológica e humana, apresentando um ensino mais baseado em respostas (enfoque dogmático) do que em perguntas (enfoque zetético)⁵¹.

Como referido, tal prática pedagógica levou à estruturação de um saber simplificado e esquematizado, distanciando (e “irritando” – como referiu Ferraz Jr.) os discentes da dimensão propedêutica das grades curriculares dos cursos de direito do país. Surpreendentemente, estas obras simplificadas e esquematizadas tem a incrível capacidade de colocarem-se como obrigatórias nos diversos conteúdos programáticos dos cursos jurídicos. O que não se percebe, porém, é que elas, em sua maioria, são meros compilados de ideias, meras interpretações (muitas vezes rasas) de interpretações de grandes autores. Vivenciamos, assim, um problema que Michel de Montaigne há mais de quatro séculos já detectara: “há mais trabalho em interpretar as interpretações do que em interpretar as coisas: e mais livros sobre os livros do que sobre outro assunto: não fazemos

⁵⁰ MATURANA ROMESÍN, Humberto. *Lenguaje y Realidad: El origen de lo humano*. Op. cit., p. 81 (grifamos).

⁵¹ Para servirmo-nos de uma distinção de VIEHWEG, Theodor. *Tópica y Filosofía del Derecho*. 2. Ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

mais que glosar uns aos outros. Tudo fervilha de comentários, mas de autores há grandes escassez”⁵².

Os “autores”, referidos por Montaigne, obviamente não são esses glosadores, repetidores, elaboradores de manuais e cursos jurídicos que destinam-se meramente a reproduzir o senso comum teórico jurídico (despidos de qualquer comprometimento com a dimensão epistemológica do direito). A busca por um novo comprometimento irá exigir uma revisita completa – e não apenas aos saberes, mas às práticas docentes. Com efeito, como bem aponta Machado, doravante “a formação do jurista, para estabelecer uma adequada sintonia com os novos rumos do direito, vai exigir um *ethos* cultural humanístico, crítico e interdisciplinar”⁵³. O caminho para essa formação, certamente, não é único, mas *múltiplo*: composto por diversas estradas que podem levar à destecnicização e desdogmatização do ensino jurídico. Uma delas foi apontada por Warat e resgatada nesse texto: a *sensibilização*, caminho aberto a escutar o outro, a permitir a plena convivência humana, reconhecendo, sobretudo, a dimensão *emocional* do humano. Lembrando-se, com Warat, que “o emocional não vem para desalojar o racional, mas para redefini-lo”⁵⁴.

⁵² MONTAIGNE, Michel de. *Os Ensaios*. Uma seleção. Organização de M. A. Screech. Tradução e notas de Rosa Freire de Aguiar. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras (Penguin), 2010, p. 515.

⁵³ MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. Op. cit., p. 165.

⁵⁴ WARAT, Luis Alberto. As contribuições da Filosofia Surrealista para a Compreensão dos Direitos Humanos. 18/10/2007 [manhã]. Op. cit., p. 138.